

**A**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA - GO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020**

Maria Fernanda de Moraes Almeida ME – **APRESARE** – *Empresa de Locações e Escolares*, CNPJ- 22.436.039/0001-99, sediada na rua Randolfo Campos, 227, sala 12, Edifício Fortinazzi, Catalão/GO, CEP 75701-230, por seu representante legal infra assinado, vem, embasado na disciplina do **art. 12 do Decreto nº 3.555/00**, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

**IMPUGNAR**

Nos termos do Edital **Pregão Presencial nº 01/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO E DE ALUNOS UNIVERSITÁRIO, JUNTO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA PARA O PERÍODO DO ANO LETIVO DE 2020.**

**No Item referente a documentação de habilitação (envelope 2) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, relativo ao CONTEÚDO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. Exigências descabida e momento inoportuno para a apresentação de documentos dos veículos, de seus condutores enfim, documentos que só poderão serem exigidos da empresa vencedora, quando da formalização do contrato. VEJAMOS:

**DOS FATOS:**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências ilícitas, que se traduzem em cláusulas restritivas, tendo em vista que exige toda documentação do condutor e do veículo, referente as exigências do CTB, relativo ao transporte



Despacho.

fonte-se dos autos do PP 001/2020  
para os devidos fins.  
Coba, 24/01/2020.

Roberto  
24-01-2020

MARCIA ARAUJO DE ALMEIDA  
Procuradora Jurídica  
Decreto nº 3.555/00

escolar, o que de fato tem que ser observado, somente quando da assinatura do contrato com a empresa vencedora.

## DA ILEGALIDADE

Em se tratando de pregão presencial, por força do artigo 9º da Lei 10.520/02 e atentando para o rol taxativo dos artigos 27 ao 31 da Lei de Licitações (8.666/93), a verificação e comprovação dos documentos de habilitação das licitantes, se dá apenas para aquela que se sagra vencedora.

Contudo, a relação dos documentos estão devidamente enumerados nos artigos supramencionados, sendo ilícita a exigência de apresentação de algum outro em momento diferente ao da fase da habilitação. Restringe o objeto e viola a competitividade.

As exigências ilícitas aqui impugnadas só poderão se valer quando da contratação da empresa vencedora do certame e adjudicação do objeto licitado.

A Lei 8.666/93, dispõe sobre a correta elaboração do edital e do processo licitatório. Contribuindo e facilitando esse entendimento o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO, expediu a **instrução Normativa Nº 10/2015 do TCM-GO**, que disciplina sobre processos de licitações e contratos, sendo assim, este regulamento apresenta o “CAPITULO II – DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS”.

Seu **artigo 3º**, instrui-se a Administração Pública, que ao contratar com o particular é necessária percorrer um caminho, seguindo as diretrizes da lei, desde a solicitação para a contratação, onde deverá elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, nos termos da Lei 8.666/93 e 10.520/02.

Nesse procedimento, faz-se um estudo que ao final, será determinado um valor estimado para a contratação. Conseqüentemente vem a autorização do Gestor para iniciar o procedimento licitatório, na modalidade cabível.

Sem sombras de dúvida, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Portanto, as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Vejamos as normas da Lei.

• **Fase da habilitação:** Nenhuma empresa poderá contratar com a Administração sem que disponha de habilitação, reunindo simultaneamente os seguintes requisitos:

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois ao contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarada vencedora, mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Por outro lado, a exigência ilícita supramencionada, a juntada de documentos no envelope destinado a habilitação, limita e impede outros interessados, tais como aqueles que não estavam prestando serviços de transporte escolar nesse município, pois transparece que o resultado está tendencioso para aquelas empresas que prestaram serviços no ano de 2019.

**Habilitação Jurídica:** Tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração:

**Regularidade Fiscal:** Significa que o licitante encontra-se de forma regular perante suas obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço. São os seguintes documentos exigidos por lei que provam sua regularidade fiscal:

**Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Física e Jurídica:** Cadastro de Pessoa Física – CPF e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Ambos são expedidos pela Secretaria da Receita Federal

**Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes, ICMS/ISS:** Inscrição Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

**Prova de Regularidade com a Fazenda Federal:** Apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais emitidas pela Receita Federal..

**Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual:** Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual, podendo ser solicitada em qualquer posto de atendimento da Secretaria de Fazenda Estadual.

**Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal:** Esta certidão deverá ser solicitada na Secretaria de Estado Municipal de sua cidade.

**Prova de Regularidade com a Procuradoria da Fazenda Nacional:** Apresentação da Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional

**Prova de Regularidade com a Seguridade Social:** Apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pela Previdência Social.

**Prova de Regularidade com FGTS:** Esta Certidão poderá ser solicitada em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou por meio eletrônico no site da Caixa: [www.caixa.com.br](http://www.caixa.com.br).

**Qualificação Técnica:** É o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Essa **qualificação** normalmente é **comprovada** por meio de

apresentação de **Atestados de Capacidade Técnica**, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado.

**Qualificação Econômica Financeira:** A comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa tem o objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos, já que o vencedor da licitação terá capacidade para cumprir com o contrato. São exigidos por Lei limitando-se os seguintes documentos para comprovação:

- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício;
- Exigência de Certidão Negativa de Falência, Concordata e de execução patrimonial;
- Garantia, que poderá ser em depósito prévio a data de realização da licitação de até 1% do valor do contrato a ser licitado;
- Capital Social mínimo até o limite de 10% do valor total do contrato;
- Índices de Liquidez;

Nota-se que a qualificação técnica de uma empresa não é comprovada mediante apresentação da documentação exigida pelas **portarias 727 e 948 do ano de 2018 do DETRAN/GO e do CTB**, esta exigência, é classificada pelo Tribunal de Contas dos Municípios como peças complementares, isso já na fase do contrato, ou seja, depois da licitação, onde já se definiu o vencedor. A Qualificação Técnica é comprovada com a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica.

**Documentação Complementar:** São duas as declarações exigidas em certames licitatórios a qual faz obrigatoriedade na apresentação que é Declaração de Superveniência de Fatos Impeditivos e a Declaração de Emprego de Menores.

A instrução Normativa nº 10/2015 TCM-GO, obviamente foi elaborada sem violar tais mandamentos, logo a inteligência de seu art. 4º, §, 1º, I e suas alíneas, ensina que nos casos de **CONTRATOS** devem ser juntados os documentos exigidos pelas portarias 727 e 948 do ano de 2018 do DETRAN/GO e do CTB, somente quando da efetiva contratação do licitante vencedor do certame, será aberto um prazo razoável para tal juntada e não coloca-los nos envelopes destinados a proposta ou habilitação. Vejamos:

### **Instrução Normativa nº 10/2015 TCM-GO**

**Art. 4º.** Além da documentação obrigatória tratada no artigo anterior, deverão ser apresentadas ainda, na formalização dos processos de licitações e contratos, as **peças complementares que atendam às peculiaridades de cada situação a seguir:** (grifo nosso).

**§ 1º Nos casos de contratos** devem ser observadas as seguintes situações: (grifo nosso);

**I - contrato de prestação de serviços de transporte escolar** (exigidos pelo CTB): (grifo nosso);



- a) laudos de vistoria dos veículos pelo DETRAN e da AGR, quando se tratar de transporte intermunicipal;
  - b) documentação dos veículos;
  - c) habilitação dos condutores (mínima categoria D);
  - d) comprovação de participação dos condutores em curso ou minicurso de treinamento para o transporte escolar;
  - e) comprovação de que os condutores não cometeram infrações graves ou gravíssimas nos últimos doze meses;
  - f) contratos de locação dos veículos no caso dos veículos não serem de propriedade do contratado;
  - g) relatório demonstrativo das rotas, distâncias, veículos utilizados, capacidade de passageiros;
  - h) composição detalhada dos custos unitários dos itens que compõem os preços contratuais.
- (...)

O solicitado no Edital, juntada de documentação exigida pelas **portarias 727 e 948 do ano de 2018 do DETRAN/GO e do CTB**, como condição de documentos de Habilitação (envelope 2), não guarda respaldo na Lei 8.666/1993, uma vez que os documentos elencados nos artigos 27 a 31 da citada Lei constituem relação restritiva, não podendo o Administrador ir além do que ela dispõe, somado ainda que a Instrução Normativa em comento orienta que os documentos relativos ao CTB, são peças complementares e devem ser juntadas quando do caso de contrato.

É bom ressaltar, que a própria lei nº 8.666/93, está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais; e
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

No art. 3º, está vedado à Administração ultrapassar os limites estabelecidos na lei, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia. Reza a Lei que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências por ela autorizada (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.



## DO PEDIDO

Em face do exposto, requer, com supedâneo na Lei 8.666/93, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja **retificado** no assunto ora impugnado, determinando-se:

- 1. A inclusão de um item esclarecendo que a documentação exigida pelas portarias 727 e 948 do ano de 2018 do DETRAN/GO e do CTB, deverão ser apresentadas posteriormente para formalização do contrato com a (s) empresa (s) vencedora (s) do pleito licitatório.*

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, pois ao contrário dos ensinamentos das Leis 8.666/93 e 10.520/02 e a Instrução Normativa Nº 10/2015 TCM-GO, fica esclarecido quais são os documentos que deverão constar nos envelopes da Proposta e a da Habilitação.

Nestes Termos  
Pede e espera deferimento

Catalão, 23 de janeiro 2020.

*Maria Fernanda de Morais Almeida*  
**Maria Fernanda de Morais Almeida - ME**  
APRESARE – Empresa de Locações e Escolares

**22.436.039/0001-99**  
**APRESARE - LOCAÇÕES  
E ESCOLARES**  
**(64) 3411-2083**  
RUA RANDOLFO CAMPOS, Nº 227, SALA 12  
SETOR CENTRAL  
Cep: 75.701-230      Catalão-GO